



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº	017/2022 SESI-DR/TO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	006/2022 SESI-DR/TO
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS PREVISTAS NO PROJETO ESTRUTURAÇÃO DA ESCOLA SESI DE GESTÃO EM SST E PROJETO MOBILIZAR DO SESI-TO.
RECORRENTES:	CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

O SESI-TO por intermédio de sua Pregoeira, formalmente designada por meio da Portaria nº 117/2014, analisa e julga os Recursos Administrativos interpostos tempestivamente, pelas empresas **CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.998.285/0001-09; e **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.590.728/0009-30, nos termos a seguir aduzidos:

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de insatisfação das Recorrentes ante a decisão da Pregoeira, consoante consta nos autos do Processo Licitatório nº 017/2022 SESI-DR/TO, Pregão Eletrônico nº 006/2022, cujo objeto é aquisição de equipamentos de comunicação, computação e informática





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

para atender as demandas previstas no projeto estruturação da escola Sesi de gestão em SST e projeto mobilizar do Sesi-TO.

A empresa **CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.998.285/0001-09, após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) "Que a recorrida, **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, participou da licitação para o lote 01 (notebook) e classificando-se dentre as primeiras posições, sendo julgada posteriormente como vencedora quanto a este item.
- b) Entretanto, o equipamento apresentado pela empresa vencedora está em descompasso com as descrições técnicas contidas no edital e seu termo de referência quanto às especificações do objeto.
- c) Como adiante será melhor demonstrado, houve a patente descumprimento do instrumento convocatório, razão pela qual a Recorrente manifestou seu interesse em interpor Recurso Administrativo, o que faz nos termos adiante aduzidos.
- d) (...) Conforme podemos observar na exigência e o ofertado, Notebook Dell Vostro 5510 NÃO possui todas as quantidades de interfaces USB exigidas no termo de referência, o qual o edital exige 2 (duas) interfaces, USB tipo C, porém o equipamento comporta apenas 1 (uma) interface USB Tipo C. Em poucas palavras, o edital exige em sua totalidade 04 (quatro) interfaces USB, e o equipamento ofertado possui apenas 3 (três) interfaces USB.
- e) (...) Ao teor do exposto, requer que seja recebido o presente recurso administrativo, pois é tempestivo e próprio, para que no MÉRITO, seja desclassificada a proposta da Recorrida **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, tendo em vista a inadequação ao objeto do pregão.

A empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.590.728/0009-30, após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) "ao final da Sessão Pública, a ilustre Comissão Permanente de Licitação procedeu para com a desclassificação das propostas da Recorrente para o Lote 04, por espeque nos seguintes argumentos consignados em Ata, in verbis: "a licitante foi desclassificada tendo em vista que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações do edital,





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

considerando que o computador deverá possuir suporte técnico das 8h as 18h, conforme previsto em edital.

- b) Com a devida vênia, tal decisão não merece prosperar, mormente em tendo-se em conta o fato de que a ilustre Comissão Permanente de Licitação poderia ter se valido da faculdade do subitem 28.3 do Edital, in verbis, para diligenciar a Recorrente, e esclarecer as supostas divergências em relação ao instrumento convocatório; divergências tais que, data máxima vênia, inexistem, e não deveriam ter condão de ensejar a desclassificação das propostas da Recorrente – as mais convenientes para o Sesi/DR-TO segundo os ideais de economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, em consonância para com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- c) Destarte, dada a irrelevância da questão, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro que não o de que, não apenas as propostas da recorrente se prestam a atender satisfatoriamente a demanda do Sesi-TO para o lote 04 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade pelo menor preço”, como também, não há qualquer justificativa legal para a desclassificação das mesmas, não havendo, pois, motivo para a decisão vergastada subsistir.
- d) Ante as razões expostas in supra, bem como do dever da ilustríssima Comissão Permanente de Licitação e das doughtas Autoridades Administrativas de zelar pelo fiel cumprimento das disposições edilícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a recorrente roga a reforma do decisum vergastado, de desclassificação das propostas da recorrente para o Lote 04.”

III – DAS CONTRARRAZÕES

As licitantes foram comunicadas dos recursos interpostos pelas empresas **CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, nos termos do artigo 15 do Regulamento de Licitações e Contratos, via e-mail no dia 10/03/2023, sendo que a empresa **CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou tempestivamente contrarrazões. Após apresenta-se, em síntese argumenta que:





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

- a) “ (...) Após sessão pública realizada no dia 01/12/2022, procedeu-se a desclassificação da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (RECORRENTE), para o item 04, e conseguinte, a empresa CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (RECORRIDA), foi declarada vencedora por ter preenchido todos os requisitos do edital.
- b) A empresa desclassificada MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, manifestou intenção de recurso contra sua desclassificação em que alega de forma rasa o pleno atendimento dos requisitos técnicos destacados no chat do pregão, complementando, posteriormente, com suas razões. A irresignação não merece prosperar, por razões de fato e direito a seguir expostas.
- c) (...) Ademais, além do motivo que ensejou a desclassificação da RECORRENTE, cabe destacar que o equipamento ofertado LENOVO THINKCENTRE M75S NÃO ATENDE ao exigido pelo edital e seu termo de referência pelos seguintes motivos:
- d) Não atende ao requisito “No mínimo 05 (cinco) interfaces USB 3.2 do Tipo A, na parte frontal, sendo 01 do tipo C e 04 interfaces USB 2.0 na parte traseiras; pois o computador ThinkCentre M75s só possui 04 interfaces USB do Tipo A.
- e) Não possui conformidade e registro com padrão de eficiência e sustentabilidade ambiental EPEAT, sendo constatado no material técnico ofertado pelo fornecedor na página 07 e 08 do datasheet da PSREF da Lenovo onde na parte de Certificações Verdes vemos que o EPEAT é um opcional que só está disponível nos ThinkCentre M75s formato MT (Micro Torre).
- f) Para fins de comprovação dos argumentos da licitante vencedora, os links acostados em nossa contrarrazão, referem-se aos documentos já apresentados juntamente com a proposta comercial inserida antes da data da sessão pública, servindo como complemento necessário a elucidação de obscuridades, duvidas, possuindo o condão de esclarecer e refutar os argumentos da REORRENTE, tendo em vista que tais documentos são prova inequívoca dos apontamentos constantes dessas contrarrazões.
- g) A Recorrida roga a Ilustre Pregoeira mantenha a desclassificação da empresa licitante MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, refutando os argumentos lançados no recurso, dando prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto a empresa CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.”





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

IV – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após reexame baseado nas alegações das Recorrentes, expostas na peça recursal anexa aos autos, a Pregoeira passa a análise do mérito, conforme segue:

O processo licitatório em comento, as peças recursais e as contrarrazões foram submetidas à apreciação da área técnica do Sesi -TO, sendo emitido Parecer Técnico conforme transcrito abaixo:

Após análise dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico, esclarecemos:

No que se refere ao **ITEM 1 – NOTEBOOK – Tipo I**, após analisar a especificação do equipamento **NOTEBOOK DELL** modelo **VOSTRO 5510**, ofertado pela empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, concluímos que o mesmo atende satisfatoriamente a necessidade a que se destina, considerando que uma das portas USB abrange a tecnologia *Type-C* e *Thunderbolt 4.0*, exigidas no edital, conforme segue:

1 porta USB 3.2 Type-C Gen 2x2 com DisplayPort | Thunderbolt 4.0 com DisplayPort e Power Delivery

e que a ausência de uma das portas USB apontada no recurso apresentada pela empresa **CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, não trará prejuízo à instituição.

O recurso apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, que se refere ao **ITEM-04, MICROCOMPUTADOR - TIPO 01**, no descritivo da garantia, ofertada pelo fornecedor em seu material técnico é divergente, conforme exigências estabelecidas no edital, ou seja, manteremos o parecer técnico emitido por esta Unidade, ou seja, em desfavor da empresa supracitada.

GARANTIAS LENOVO			
Lenovo			
ID	Compatibilidade	Descrição do Serviço	Tipo de Serviço
9WB0W58673	Monitor Reportado	Suporte no Terceiro Prox. Dia Útil - 9x5 - 3 anos	SUA - Tempo de Solução
9WB0T36147	Think Centre Desktop - Módel. M7xx, M8xx, 7xxx	Preventive Support 3 anos Onsite / LaGrade de 1 ano O&S	
9AN0Y98979	Think Centre Desktop - Módel. M7xx, M7xx, M8xx, 7xxx	Suporte no Terceiro Prox. Dia Útil - 9x5 - 3 anos	





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

➤ **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA:**

Cumpra-se dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022 Sesi-TO, estão em perfeita consonância com o RLC do Sesi, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos argumentos recursais apresentados:

Trata-se do recurso administrativo interposto pela Recorrente em face da decisão que declarou vencedora do lote 01 a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**.

Argumentou a Recorrente que a decisão afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta ao passo em que alega que a proposta da licitante vencedora não ter preenchido os requisitos do edital.

Consoante previsto no artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios de frustrarem seu caráter competitivo.

O artigo supracitado relaciona os princípios que nortearam as regras constantes do RLC do Sesi na busca da proposta mais vantajosa para intuição. Desta forma, a verificação de condições de aceitação do objeto ofertado deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade.

Neste contexto cabe à administração pública, através de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas públicas e a finalidade do objeto.





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

Assim, quando apenas alguns detalhes de uma proposta divergem do edital, desde que não resultem em diferenças ao resultado do serviço ou produto contratado, não cabe falar em prejuízo.

Esta é a linha de raciocínio que orienta os Tribunais de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça que expressa uma verdadeira ponderação de princípio, uma vez que estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo. Além disso, acaba por privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante a todo o exposto, conclui-se que deve o gestor público primar sempre pelo interesse público, uma vez que esta é a finalidade última da Administração.

Com efeito, considerando o parecer emitido pela área técnica, o equipamento ofertado pela empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA** para o lote 01, atendeu as exigências do edital, bem como, a finalidade para a qual se destina, tendo em vista que uma das portas de USB abrange a tecnologia Type-C e Thunderbolt 4.0, alcançando assim as exigências do instrumento convocatório.

Pelo exposto, entendemos que os argumentos da Recorrente não merecem guarida relativo ao pedido de desclassificação da empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira acerca da classificação da referida empresa.

➤ **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na peça recursal anexa aos autos, a Pregoeira passa a análise do mérito, conforme segue:

Consoante parecer técnico supracitado, o equipamento ofertado pela licitante ora Recorrente não atende as exigências do edital referente o Lote 04, no que tange ao suporte técnico, conforme consta no descritivo técnico do equipamento ofertado.

No caso em tela, a empresa ora Recorrente apresentou um equipamento com suporte técnico inferior ao que foi exigido no edital, assim, além de descumprir o instrumento





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

convocatório, ainda acarretaria em prejuízos para a instituição a aceitação do ref. equipamento, tendo em vista que perderia 720h de suporte técnico.

Cumprе ressaltar que o objetivo da instituição com a exigência de suporte técnico descrita no instrumento convocatório é alcançar a finalidade do interesse público, ou seja, garantir que os equipamentos contratados de fato atendam às necessidades do Sesi-TO.

Com efeito, observa-se que a proposta da Recorrente não se caracteriza como a proposta mais vantajosa para instituição, tendo em vista que não atende as especificações do edital, bem como, compromete a finalidade da contratação.

Neste passo, decide esta Pregoeira acatar a análise técnica e conclusões esposados pela área técnica do Sesi-TO, julgando improcedente o recurso interposto pela empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.**

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e com base no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE:

- Conhecer o Recurso interposto pela RECORRENTE **CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para no mérito julgar improcedente, mantendo a decisão da Pregoeira que classificou e declarou a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, vendedora do Lote 01.
- Conhecer o Recurso interposto pela Recorrente **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, para no mérito julgar improcedente, mantendo a decisão da Pregoeira que desclassificou a referida empresa no Lote 04.

Desta feita, submeto o presente julgamento ao crivo da Assessoria Jurídica, para análise e manifestação.





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

Posteriormente, os autos com as informações pertinentes serão submetidos à autoridade superior na pessoa da Superintendente do Sesi-TO para apreciação e posterior ratificação, ou querendo, formular opinião própria.

Palmas-TO., 27 de abril de 2023.


KELLYANE RESPLANDES DOS SANTOS
Pregoeira / Sesi-TO